

PGM

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 753/2024/PGM/PMB

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO(S): ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. TERMO ADITIVO DE CONTRATO. LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO DE COMPRAS PÚBLICAS PARA AUXILIAR NO DESENVOLVIMENTO, IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES (PCA). LEGALIDADE.

Pág. 1 de 3

Ilustre Comissão Permanente de Licitação,

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica prestada, com base no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 para emissão de Parecer Jurídico sobre legalidade do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 1304/2023, referente ao Processo De Inexigibilidade Nº 6072/2023, instruídos com os seguintes documentos principais:

- a) Ofício 1258/2024 – CPL/PMB com Despacho à Assessoria Jurídica;
- b) Ofício nº 1096/2024 – GAB/SEMUSB
- c) Minuta de aditivo.

2. Nota-se que pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, realizar renovação do prazo de vigência firmado com a empresa **GOVPLAY SISTEMAS INTELIGENTES LTDA**, a fim de dar continuidade na devida prestação dos serviços contratados.

3. É o necessário para boa compreensão.

4. Passamos a análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, análise de índices de mercado, e outros requisitos.

6. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

PGM

Procuradoria Geral do Município

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”.

Pág. 2 de 3

7. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS

8. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos emitidos, onde os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, recomenda-se que as justificativas para tanto sejam apresentadas em documento específico.

9. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

10. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

11. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

12. Sendo assim, compete a esta Assessoria Jurídica se ater tão somente aos aspectos jurídicos inerentes ao processo, não sendo de sua competência a análise relativa à conveniência e oportunidade administrativa, nem tampouco, análise de quantidades ou valores estabelecidos por licitantes no processo licitatório. Ou seja, a opinião jurídica se dá, unicamente, quanto às questões legais dos atos administrativos que precedem a solicitação deste parecer jurídico.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

13. Da análise detida da minuta do contrato, o mencionado termo aditivo intenciona a prorrogação do prazo de vigência por mais **12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do dia 22 de novembro de 2024 até o dia 22 de novembro de 2025**, nos termos do Art. 57, II da Lei nº 8.666/93, consignando ainda

PGM

Procuradoria Geral do Município

que em razão do art. 110, §único da Lei no 8.666/93, prorroga-se o fim da vigência do contrato para o dia 24 de novembro de 2025 (próximo dia útil).

14. Conforme se infere na justificativa encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, o contrato terá sua vigência encerrada em 22 de novembro de 2024, portanto, uma vez que se trata de serviços de natureza continuada (ininterrupta) se faz necessária à sua renovação buscando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Barcarena.

15. Desse modo, mostra-se razoável e acertado o instrumento de aditivo, estando justificada a retificação da **cláusula do prazo de vigência do contrato anterior, devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

III - CONCLUSÃO

16. Como a alteração ocorrerá tão somente na cláusula que diz respeito ao prazo de vigência do contrato, nos termos do Art. 57, II da Lei nº 8.666/93, conclui-se que foram observados todos os pressupostos de legalidade, com fulcro no Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências normativas para a confecção do presente termo aditivo contratual.

17. Isto posto, **opino favoravelmente** pela celebração do **1º Termo Aditivo do Contrato nº. 1304/2023**, oriundo do processo de Processo De Inexigibilidade Nº 6072/2023, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

18. É o parecer.

Barcarena/PA, data conforme assinatura digital.

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921

Procurador Geral do Município de Barcarena

Decreto Municipal nº 0432/2024 – GPMB

NAYARA CAMPOS FONSECA

Advogada OAB/PA nº 21.787

Decreto Municipal nº 0167/2021 – GPMB